

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANÁLISE DO REGIME FINANCEIRO DO PROCESSO CIVIL COMO LIMITE
TEÓRICO E PRÁTICO DA TUTELA JURISDICIONAL

Porto Alegre
2009

ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO

ANÁLISE DO REGIME FINANCEIRO DO PROCESSO CIVIL COMO LIMITE
TEÓRICO E PRÁTICO DA TUTELA JURISDICIONAL

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito final para a obtenção do grau de Mestre em Direito, no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner

Porto Alegre
2009

ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO

ANÁLISE DO REGIME FINANCEIRO DO PROCESSO CIVIL COMO LIMITE
TEÓRICO E PRÁTICO DA TUTELA JURISDICIONAL

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul como requisito final para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2009

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner

Orientador

Prof. Dr. Luciano Benetti Timm

Prof. Dr. Sérgio Luis Wetzel de Mattos

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos advogados, àqueles que silenciosamente militam todos dias para o aprimoramento da Justiça, àqueles que fazem da advocacia o seu sustento e o seu prazer, da tribuna ou do balcão, àqueles que não conseguem se resignar com as injustiças;

À minha esposa, Neusa, pelas privações e pelas renúncias que lhe impus.

Ao meu pai, que me deu régua, para medir a honestidade e a hombridade, e compasso, para descobrir as virtudes do tempo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meu orientador, Professor Doutor José Maria Rosa Tesheiner, pela afabilidade e pelas inquietantes conversas que sempre redundavam em valiosas lições e contribuições;

Agradeço aos demais Professores do Curso de Mestrado em Direito da PUCRS, de modo muito especial aos Professores Doutores Regina Linden Ruaro e Araken de Assis, marcantes como modelos para serem seguidos e perseguidos;

Agradeço aos amigos e aos sócios do meu escritório de advocacia, que acompanharam o desenvolvimento deste trabalho de maneira compreensiva e decisiva;

Agradeço, também, aos colegas Centro Universitário Ritter dos Reis, entre eles, com destaque, os servidores da respectiva Biblioteca, pela incessante cordialidade.

Os agradecimentos não estariam completos se não terminasse referindo novamente minha esposa, Neusa, por tudo.

RESUMO

Esta dissertação analisa, à luz do Direito Processual Civil brasileiro, os custos financeiros da demanda judicial. Distinguem-se os custos financeiros diretos e indiretos dos custos sociais e econômicos do Processo Civil. São enfocados os modelos de divisão dos custos no Direito norte-americano, inglês e europeu continental, bem como as suas técnicas de divisão entre os litigantes. O regime financeiro do Processo Civil brasileiro é analisado a partir da divisão entre despesas processuais e honorários advocatícios. No tópico das despesas processuais, são identificadas as espécies de despesa, o dever de adiantamento, a responsabilidade pelo pagamento, o ressarcimento dos custos e os pagamentos irrepetíveis. No que diz respeito aos honorários advocatícios, é investigada a sua natureza jurídica, os seus credores e devedores, assim como a sua forma de fixação. Por derradeiro, são apresentadas hipóteses de isenção e de diferimento dos custos financeiros nos diferentes procedimentos processuais.

Palavras-chave: Direito Processual – Regime Financeiro do Processo Civil – Despesas Processuais – Honorários Advocatícios

ABSTRACT

The present paper analyzes, in the light of Brazilian Civil Procedure, the financial costs of judicial sue. The author presents the differentiation between direct and indirect costs from the social and economical ones on Civil Procedure. Also, models of separation of costs in the North American, English and Continental European law, as well as their techniques of division between litigants are focused. The Financial Regime of Brazilian Civil Procedure is analyzed through the separation between procedure costs and attorneys' fees. In the topic of procedure costs, types of costs, duty by the payment in advance, responsibility for payment, reimbursement of the costs, costs that can not have a reimbursement are identified. Concerning attorneys' fees, their legal nature, their creditors and debtors, together with their form of stipulation are investigated. Finally, hypothesis for exemption and postponing financial costs in different rules of Procedure are presented.

Keywords: Civil procedure – Financial Regime of Civil procedure – Procedures' costs – Attorneys' fees

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 CUSTOS DO PROCESSO CIVIL	16
1.1 Custos sociais do Processo civil	17
1.2 Custos econômicos do Processo civil	19
1.3 Custos financeiros do Processo civil.....	22
1.3.1 Custos financeiros indiretos.....	24
1.3.2 Custos financeiros diretos.....	26
2 TÉCNICAS DE DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS FINANCEIROS DO PROCESSO CIVIL	30
2.1 Modelo da regra americana.....	30
2.2 Modelo da regra inglesa.....	35
2.3 Modelo da regra continental.....	37
2.3.1 Técnica da pena.....	37
2.3.2 Técnica do ressarcimento.....	39
2.3.3 Técnica da sucumbência.....	40
2.3.4 Técnica da causalidade.....	42
2.3.5 Técnica do interesse.....	44
3 REGIME FINANCEIRO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	45
3.1 Despesas processuais.....	47
3.1.1 Espécies de despesas processuais.....	47
3.1.2 Dever de adiantamento	53
3.1.3 Responsabilidade pelo pagamento	61
3.1.4 Despesas irrepelíveis	66
3.2 Honorários advocatícios	71
3.2.1 Natureza jurídica	72
3.2.2 Credor dos honorários advocatícios	74
3.2.3 Devedor dos honorários advocatícios	78

3.2.4 Condenação nos honorários advocatícios	80
--	----

4 NÃO-INCIDÊNCIA, ISENÇÃO E DIFERIMENTO DOS CUSTOS FINANCEIROS.....	88
--	-----------

4.1 Gratuidade da Justiça.....	88
--------------------------------	----

4.2 Fazenda Pública.....	91
--------------------------	----

4.3 Ministério Público.....	94
-----------------------------	----

4.4 Ritos processuais especiais.....	97
--------------------------------------	----

CONCLUSÃO.....	101
-----------------------	------------

BIBLIOGRAFIA.....	104
--------------------------	------------

INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi desenvolvido no âmbito do Curso de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Área de Concentração de Teoria Geral da Jurisdição e Processo, na Linha de Pesquisa Jurisdição, Efetividade e Instrumentalidade do Processo, junto ao Projeto Limites Teóricos e Práticos da Tutela Jurisdicional, e tem por objetivo analisar, à luz do Direito Processual Civil brasileiro, os custos financeiros da demanda judicial, sob os aspectos preponderantes da acessibilidade judicial e da integralidade da satisfação dos interesses esgrimido em juízo.

O tão propalado acesso à Justiça, cristalizado no Artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não se limita exclusivamente ao comparecimento perante o Poder Judiciário ou à simples apresentação de pedido perante o magistrado¹. Mais que isso, a sua condição de direito fundamental prestacional² denota utilização plena e efetiva, o que, por sua vez, deságua em duas preocupações centrais: o custo do processo judicial e a sua efetividade cronológica³. Ambos, conjugados, são os fatores determinantes para a acessibilidade da tutela jurisdicional⁴.

No que diz respeito à tempestividade da tutela, é possível observar grandes avanços, fruto de ondas incessantes de reformas legislativas no âmbito do processo civil brasileiro, como são exemplos a antecipação dos efeitos da tutela, a tutela inibitória, o julgamento monocrático dos recursos, a ação monitória, o cumprimento de sentença, entre outros ajustes pontuais que a legislação processual recebeu no sentido de imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional.⁵ E, mais

¹ CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988; PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 112-140.

² SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 214.

³ “A intolerável duração do processo constitui enorme obstáculo para que ele cumpra, de forma efetiva e tempestiva, os seus compromissos institucionais”. TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo*. São Paulo: RT, 1997. p. 145.

⁴ VIGORITI, Vincenzo. Notas sobre o custo e a duração do Processo Civil na Itália. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 11, n. 43, p. 142-148, jun. / set. 1986; MARINONI, Luiz Guilherme. O custo e o tempo do Processo Civil brasileiro. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 374, p. 81-102, set. / out. 2004.

⁵ Por exemplo, o Artigo 515, §3º, do CPC que propicia o julgamento sobre o mérito pelo Tribunal ainda que a sentença não tenha versado sobre o mérito (terminativa), de modo a evitar o retorno ao primeiro grau de jurisdição. Ou ainda, o julgamento monocrático dos recursos previsto no Artigo 557,

recentemente, mesmo que objeto de questionada efetividade⁶, cumpre apontar a incorporação ao texto constitucional do direito fundamental à razoável duração do processo judicial (Art. 5º, LXXVIII, CF). De fato, os esforços dos tribunais e da literatura jurídica em geral renderam frutos que floresceram em alterações pontuais no sentido de acelerar a prestação jurisdicional⁷.

Por outro lado, não se pode dizer o mesmo com relação aos custos do processo civil. Sem embargo da instalação e da crescente abrangência dos préstimos das Defensorias Públicas, com grande reflexo na acessibilidade judicial⁸, os pontos centrais referentes aos custos do Processo não foram tratados ou revistos desde a sua concepção e limitam-se às soluções em torno da Lei n. 1.060/50 (Assistência Judiciária), às isenções previstas no Código de Processo civil (CPC) e aos estímulos baseados em sanções premiais restritas aos poucos procedimentos processuais que os prevêm⁹. Talvez, a única figura nova no mosaico legislativo brasileiro seja a Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), que possibilitou o *ius*

a inadmissão da apelação quando a sentença estiver em conformidade com orientação dos Tribunais Superiores (Art. 518, § 1º) e as sentenças liminares do Artigo 285-A do CPC.

⁶ ASSIS, Araken de. Duração razoável do Processo e reformas da lei processual. In: FUX, Luiz e. (coord.). *Processo e Constituição*. Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006b. MOREIRA, José Carlos Barbosa. O problema da duração dos Processos: premissas para uma discussão séria. In: _____. *Temas de Direito Processual* (nona série). São Paulo: Saraiva, 2007. p. 368.

⁷ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do Processo*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

⁸ GIANNAKOS, Angelo Maraninchi. *Assistência judiciária no Direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

⁹ Como são exemplos, a ação de despejo, a ação civil pública e a ação popular.

postulandi às partes, dentro de certas condições¹⁰, e a ausência do pagamento de custas perante o primeiro nível de acesso ao Poder Judiciário¹¹.

Deve-se frisar que o custo do Processo reflete na acessibilidade judicial como elemento de exclusão daqueles que não possuem recursos financeiros para submeter os seus pleitos ao sistema judicial¹², e, também, por outro lado, quando os custos despendidos não são integralmente ressarcidos. Neste último sentido, Crisanto Mandrioli assevera que “se para obter o reconhecimento do direito a 100 se devesse gastar (sem poder recuperar) 20, dever-se-ia concluir que o ordenamento tutela apenas 80% do direito e não sua integralidade”¹³. Deste modo, duas vertentes do regime financeiro do Processo se apresentam: uma ligada ao acesso ao aparato judicial e outra ligada à efetividade da prestação jurisdicional.

Provavelmente a falta de inovações nesse contexto decorra da ausência de interesse da literatura jurídica pelo tema, salvo raríssimas e notáveis exceções. O resultado, conforme diagnóstico traçado por Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, são capítulos da sentença que versam sobre o custo do processo, desprovidos da adequada motivação, da falta de amparo doutrinário, assim como uma jurisprudência variada e conflitante sobre o tema¹⁴.

¹⁰ O Artigo 9º da Lei n. 9.099/95 estabelece a possibilidade de comparecimento pessoal da parte nas causas de valor até vinte salários mínimos. Todavia, vale consignar a necessidade de constituição de procurador quando uma das partes já possui advogado e a outra não, por força do princípio do contraditório conforme explica Nelson Nery Junior: “Como decorrência do princípio da paridade das partes, o contraditório significa dar as mesmas oportunidades para as partes (Chancengleichheit) e os mesmos instrumentos processuais (Waffgleichheit) para que possam fazer valer os seus direitos e pretensões, ajuizando ação, deduzindo resposta, requerendo e realizando provas, recorrendo das decisões judiciais, etc. Essa igualdade de armas não significa, entretanto, paridade absoluta, mas sim na medida em que as partes estiverem diante da mesma realidade em igualdade de situações processuais” (NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 7. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 152-153). Luiz Guilherme Marinoni destaca que a legitimidade da decisão não se impõe pelo exercício do poder pelo procedimento, mas, fundamentalmente, pela plena oportunidade de as partes influírem na decisão judicial mediante a ampla possibilidade de alegar, requerer provas, de participar de sua produção, de assistir audiências e julgamentos e, por fim, de exigir a fundamentação das decisões (MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do Processo*. São Paulo: RT, 2006. p. 455-457). Tudo isso somente é possível mediante a compreensão das conseqüências de todos os atos judiciais, o que, talvez, não esteja ao alcance da parte desassistida pelo advogado.

¹¹ Artigo 54 da Lei n. 9.099/95.

¹² CAPPELLETTI, 1988, op. cit., p. 21-26; LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do Direito Privado*. São Paulo: RT, 1998. p. 91-92.

¹³ “per ottenere il riconoscimento del diritto a 100 si dovesse spendere (senza poter recuperare) 20, se ne dovrebbe desumere che l’ordinamento tutela i diritti all’80 per cento e non nella loro integralità” (MANDRIOLI, Crisanto. *Corso di Diritto Processuale Civile*. 12. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1998. p. 317).

¹⁴ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Honorários advocatícios no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 4.

Com efeito, o provimento jurisdicional sobre a responsabilidade pelos encargos financeiros do Processo não possui conotação inferior à pretensão principal deduzida perante o Poder Judiciário. Sobretudo, a análise do regime financeiro, diante da natureza pública do processual civil¹⁵, implica manifestação estatal sobre a própria necessidade da prestação jurisdicional.

O tema, portanto, parte da necessária identificação do modelo jurisdicional capaz de desestimular a lide temerária ou abusiva; ainda, de preservar “o Processo como meio de recomposição do interesse jurídico molestado, assegurada a via judicial para satisfazê-lo, de tal modo que a garantia constitucional (Art. 5º, XXXV) do direito de ação não se dilua na sua eficácia prática”¹⁶. Disso se questiona a efetividade do modelo adotado como instrumento frente aos desideratos constitucionais postos na Constituição Federal de 1988.

É necessário referir agora que o sistema constitucional vigente prega a inafastabilidade da prestação jurisdicional e ressalva raras e expressas exceções¹⁷, o que serve como mandamento de estímulo e de facilitação para o acesso à Justiça¹⁸. Todavia, o processo civil implica custos financeiros. O exercício da jurisdição pelo Estado envolve empenho para a manutenção de recursos humanos (juízes, serventuários e auxiliares) e de recursos materiais (prédios, instalações, material consumido, etc), assim como também é exigido dispêndio para a defesa dos interesses das partes em juízo. A lei processual estipula regras sobre o adiantamento de despesas e sobre a responsabilidade pelo custo da demanda, o que é concebido como regime financeiro do processo¹⁹. A compreensão da forma pela qual os custos serão cobertos relaciona-se diretamente com a conveniência do processo judicial²⁰.

¹⁵ “Quem primeiro pôs o problema dos pressupostos processuais foi Oskar Von Bülow. Demonstrando que o processo é uma relação de direito público, que não se confunde com a relação jurídica de direito privado que é seu objeto, atribuiu-lhe características próprias: é uma relação jurídica que avança e se desenvolve passo a passo”. (PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 87).

¹⁶ CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*. 3. ed. São Paulo: RT, 1997. p. 20.

¹⁷ CARPENA, Márcio Louzada. Da garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional e o Processo contemporâneo. In: PORTO, Sérgio Gilberto (org.). *As garantias do cidadão no Processo Civil: relações entre Constituição e Processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 11- 30.

¹⁸ CAMEJO FILHO, Walter. Garantia do acesso à Justiça. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (org.). *Processo e Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 17-46.

¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3. ed. v. 2. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 632.

²⁰ “para acudir ao Estado e resolver seu litígio, os titulares do direito à Justiça deverão avaliar, além das perspectivas de êxito da sua causa, o custo do processo, pois o Estado cobra pelo simples fato de alguém utilizar seus serviços judiciários, e por cada ato individualmente considerado (Art. 19, §1º

Cabe recordar que os custos financeiros do Processo abrangem despesas processuais e honorários advocatícios. As despesas, caso sejam compreendidas como gastos realmente indispensáveis à consecução dos atos processuais²¹, ensejam reembolso. Ao seu turno, os honorários advocatícios teriam caráter aparentemente indenizatório²², tendentes ao ressarcimento de valores despendidos a esse título. Neste contexto, o regime geral adotado pela legislação processual acaba por impor ao derrotado o dever de ressarcimento dos custos financeiros suportados pelo vencedor dentro de parâmetros estabelecidos pela legislação processual²³. Sobre isso, constata-se a tentativa de materialização da efetividade do processo civil, ao impor o ressarcimento e a indenização pelos encargos decorrentes da própria existência do processo judicial²⁴.

É importante ressaltar que a concepção da responsabilização geral da parte sucumbente não é pacífica na literatura jurídica²⁵, existindo diversos modelos de regimes distintos de distribuição dos encargos financeiros do processo judicial não só na jurisdição voluntária, mas também na contenciosa²⁶.

Além disso, entre os instrumentos para a facilitação do acesso à Justiça são encontradas as hipóteses de isenção, de diferimento e de suspensão da exigibilidade do pagamento de valores decorrentes da litigância, como é o caso do

do CPC). Daí por que acentua Nicolò Trocker, a disponibilidade financeira constitui relevantíssimo pressuposto da possibilidade de pôr em causa direitos ou defendê-los em juízo". (ASSIS, Araken de. Garantia de acesso à Justiça: benefício da gratuidade. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (coord.). *Garantias constitucionais do Processo Civil*. São Paulo: RT, 1999).

²¹ ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 10. ed. São Paulo: RT, 2006c.

²² ONÓFRIO, Fernando Jacques. *Manual de honorários advocatícios*. São Paulo: Saraiva, 1998.

²³ "O fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota; e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante". CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. de J. Guimarães Menegale e notas de Enrico Túlio Liebman. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1942. p. 285.

²⁴ "A efetividade do processo mostra-se ainda particularmente sensível através da capacidade, que todo o sistema tenha, de produzir realmente as situações de justiça desejadas pela ordem social, política e jurídica. (...) A tendência do direito processual moderno é também no sentido de conferir maior utilidade aos provimentos jurisdicionais". DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do Processo*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 320.

²⁵ CAHALI, 1997, op. cit., p. 38.

²⁶ Miguel Carlos Teixeira Patrício noticia a existência do sistema europeu continental (adotado de modo temperado pela legislação brasileira); o sistema *Quayle*, no qual o perdedor paga os seus custos e paga ao vencedor um valor equivalente a esses custos; o sistema *Marshall*, no qual o perdedor paga os seus custos e os do vencedor e o sistema *Mathew*, no qual o vencedor paga os seus custos e o perdedor paga uma certa proporção dos custos do vencedor. (PATRÍCIO, Miguel Carlos Teixeira. *Análise econômica da litigância*. Coimbra: Almedina, 2005).

benefício da gratuidade da Justiça²⁷ e, até mesmo, a inversão financeira dos ônus probatórios.

Dos elementos acima expostos, descortina-se uma questão fundamental sobre a integralidade do tratamento aos custos decorrentes do processo civil previstos no próprio ordenamento processual e seus efeitos e sobre o estímulo à litigância adequada.

²⁷ ASSIS, 1999, op. cit.

CONCLUSÃO

Como desfecho é possível identificar que os custos do Processo Civil implicam repercussões nos paradigmas de acessibilidade judicial no que diz respeito à obliteração do acesso à Justiça por parte daquelas parcelas da população menos aquinhoadas e, também, denotam afetação na efetividade do provimento jurisdicional ao não refletir na integralidade a representação financeira do direito molestado.

Os custos processuais podem ser observados de diversos ângulos. Sob o aspecto social, representam os interesses alijados da tutela jurisdicional. Os custos econômicos, por sua vez, correspondem os incentivos e as punições previstas na legislação processual que são agregados ao resultado final da demanda judicial. Todos eles reúnem entre si um elemento comum que toca ao custo financeiro correspondente ao dispêndio de valores para a propulsão e para a conclusão do Processo judicial.

Os custos financeiros do Processo Civil podem ser divididos em custos diretos, relativos aos utentes dos serviços judiciários, e os custos indiretos, que correspondem à manutenção do aparato estatal para a prestação jurisdicional. Disso se conclui que os primeiros são suportados exclusivamente pelos usuários e, em consonância com o modelo de repartição dos custos do Processo, podem não ser estes integralmente ressarcidos. Os custos indiretos dizem respeito a toda a sociedade, mesmo aqueles que não utilizam os serviços judiciários, visto que os valores cobrados pelo Estado não fazem frente aos custos estatais de manutenção do sistema judicial.

Ainda sobre o assunto, existem três modelos preponderantes de distribuição dos custos do Processo Civil. No modelo da regra americana, cada parte é responsável pelos seus gastos. No modelo inglês, ocorre a imputação de todos os custos ao vencido. No modelo europeu continental, determina-se a condenação do vencido no pagamento de parcela dos custos do vencedor. Este último é formado pela conjunção de diversas técnicas de distribuição dos custos, a saber, a técnica da pena, do ressarcimento, da sucumbência, da causalidade e do interesse.

O regime financeiro do Processo Civil brasileiro se perfila entre aqueles de índole continental e adota preponderantemente a técnica da causalidade; entretanto,

é possível identificar ocorrências das demais técnicas de atribuição dos custos em casos específicos.

Cabe frisar que o regramento brasileiro é restrito às despesas processuais e aos honorários advocatícios, conforme critérios delimitadores e restritivos, sem possibilidade de amplo ressarcimento dos custos incorridos pelos litigantes.

Nem todas as despesas processuais são repetíveis, somente aquelas imprescindíveis para a propulsão processual conforme a sua classificação dentro das espécies regradadas pela legislação. Seu dispêndio é determinado no curso do Processo judicial pelo adiantamento, que implica ônus processual. Também foram identificados na nossa análise pontos de contato entre o regime financeiro e o regime probatório do Processo Civil; todavia, concluímos pela independência entre ambos, ainda que reflexos sejam percebidos no que concerne à relevância da conduta processual do litigante.

Também se deve destacar que os honorários advocatícios são fixados pelo magistrado, conforme o critério de precificação estabelecido pelo legislador, segundo a aferição do trabalho desenvolvido pelo profissional, destinando-se ao advogado que trabalhou no Processo. Como consequência, evidenciou-se a ausência de caráter indenizatório ou ressarcitório para a parte vencedora, e, sim, a preponderância da natureza penalizatória dos honorários advocatícios.

Ainda, o regime financeiro do Processo estabelece sem sistematização situações de não-incidência, de diferimento e de isenção dos custos. A isenção é representada pelo benefício da gratuidade, destinada exclusivamente ao beneficiado, e é motivada por critério de inclusão social através da supressão de barreiras à acessibilidade do Poder Judiciário. Além disso, alguns entes estatais gozam da não-incidência e do diferimento dos custos.

Por fim, foi apontada a ausência de tratamento sistêmico do regime financeiro no que se refere ao desestímulo da litigância, uma vez que somente alguns procedimentos prevêm sanções premiais ou benefícios, com amplos reflexos na duração do Processo judicial.

À guisa de conferir maior síntese, enunciaremos nossas conclusões em formato de assertivas, conforme abaixo elencamos:

a) O custo do Processo Civil é elemento de barreira ao acesso à Justiça como critério de exclusão dos utentes do sistema judicial bem como no que diz respeito à restituição integral dos custos incorridos;

b) Os custos sociais e econômicos do Processo Civil têm como ponto comum os custos financeiros do Processo judicial;

c) O sistema judicial é custeado por toda sociedade, até mesmo por aqueles que não o utilizam;

d) O regime financeiro do Processo Civil limita a repetição dos custos incorridos às hipóteses típicas que não correspondem aos valores efetivamente despendidos;

e) Existem pontos de intersecção entre o regime financeiro, o regime probatório e o regime de probidade do Processo Civil brasileiro, com possibilidade de inflexão de um sobre o outro: entretanto, trata-se de sistemas de regramento distintos;

f) Os honorários advocatícios regrados no âmbito do Processo Civil apresentam caráter penalizatório;

g) As formas de isenção, de diferimento e de não-incidência não apresentam caráter sistêmico e, por vezes, estimulam a litigância e o prolongamento da marcha processual.

É notável a evolução técnica do direito processual civil brasileiro nas últimas décadas. A preocupação com a efetividade cronológica da tutela jurisdicional apresentou sensível evolução. Todavia, os aspectos relativos do regime financeiro processual não têm gozado da mesma atenção pelo legislador. O tópico carece de sistematização e adequação às peculiaridades da litigância atual. Os custos financeiros do processo civil merecem regulação condizente com a dinâmica social brasileira contemporânea. A nova modelagem deve alçar o regime financeiro processual à condição de elemento concreto para efetiva recomposição dos interesses lesados. Sem descuido da acessibilidade judicial, ele deve servir de estímulo para a aceleração da prestação judicial, de modo a corresponder com os anseios sociais atuais.